



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005509/95-45

Sessão : 12 de abril de 2000

Recurso : 104.254

Recorrente : JOÃO BERTOLI FILHO

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

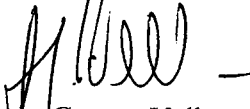
DILIGÊNCIA Nº 201-04.930

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOÃO BERTOLI FILHO.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005509/95-45

Diligência : 201-04.930

Recurso : 104.254

Recorrente : JOÃO BERTOLI FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação (fls. 01/02) ao lançamento do ITR, relativo ao exercício de 1994, no valor de 3.230,13 UFIR, correspondente ao imóvel situado no Município de Cuiabá, MT, designado por Fazenda Guaranta, alegando que, do total da área, somente 350ha se acha titulada e que, do total, aproximadamente 400ha. podem ser considerados aproveitáveis.

A Decisão de fls. 12/14 julgou improcedente a impugnação, restando assim ementada:

“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – Ex: 1994

VTN – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

CONTRIBUIÇÕES – CONTAG, CNA e SENAR

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Irresignado, o contribuinte interpõe recurso tempestivo, alegando que o valor da terra nua encontra-se muito superior ao real e que não possui recursos para efetuar o pagamento do ITR pelos valores lançados.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10183.005509/95-45

Diligência : 201-04.930

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Conheço do recurso, por tempestivo.

O litígio está restrito fundamentalmente ao Valor da Terra Nua da propriedade rural.

O Laudo de Avaliação é o meio hábil para que a autoridade administrativa, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, possa rever o Valor da Terra Nua, configurando prova de fundamental importância para a solução dos casos em que foi questionado referido valor.

A finalidade do Laudo de Avaliação é a comprovação de que o imóvel rural, objeto do lançamento, possui peculiaridades que o diferencia dos demais da região, sendo suas características geológicas, geomorfológicas e geográficas, sobretudo específicas, que fariam o VTNm ser consideravelmente diferente da média encontrada para o município.

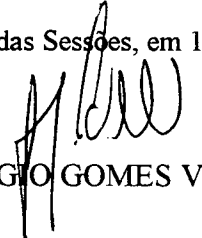
Assim, é primordial que o Laudo seja suficiente para essa demonstração, oferecendo condições de confrontação entre as características físicas, infra-estrutura econômica e social (malha viária, meios de comunicação, rede de eletrificação, sistema de abastecimento de água, atendimento de esgoto sanitário, centros de educação e treinamento e atendimento de saúde) predominantes no município, e aquelas circunstâncias do imóvel em causa.

Muito embora o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 não estabeleça a forma do questionado Laudo de Avaliação, os elementos acima mencionados devem constar do mesmo de modo a possibilitar o convencimento do julgador.

A partir de tais considerações, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que o contribuinte anexe Laudo Técnico de Avaliação capaz de fornecer os elementos necessários à formação de convicção por parte do julgador, no tocante à pertinência da revisão do lançamento, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o qual deverá ser emitido por órgão ou profissional competente, juntando, neste último caso, cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO